



Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás
Adm.: 2009-2012

PROJETO DE LEI N.º 05 /2011

**Dispõe sobre Criação e
Regulamentação da Escola Municipal
de Ensino Fundamental José de Deus
Andrade e dá outras providências.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Canaã dos Carajás aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica legalmente criada e regulamentada, para todos os efeitos legais, a **ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL JOSÉ DE DEUS ANDRADE**, localizada na Rua Castanheira esquina com a Rua José Andrade n.º 10 Bairro vale Dourado, unidade esta vinculada a Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

Art. 2º - Fica legalmente autorizada a Secretaria Municipal de Educação no remanejamento do quadro de pessoal da referida unidade de ensino no caso de eventual necessidade.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canaã dos Carajás, aos 18 dias do mês de janeiro de 2011.


Anuar Alves da Silva
Prefeito Municipal





PREFEITURA DE CANAÃ DOS CARAJÁS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Memorando nº 353 /10 –SEMED

Canaã dos Carajás, 04 de novembro de 2010.

Ao Sr. Ariel Hermom Negrão
Procurador Jurídico

Prezado Senhor Procurador,

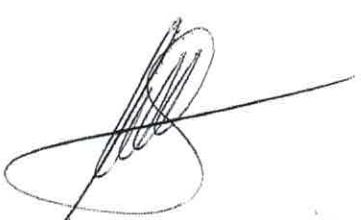
Venho por meio deste solicitar de Vossa Senhoria a criação das escolas municipais que estão sendo construídas no município, e que já estão em fase de conclusão.. Por isso solicitamos urgência na criação das novas escolas para atender a comunidade escolar no ano letivo de 2011.
Conforme abaixo relacionadas:

“Escola Municipal de Ensino Fundamental José de Deus Andrade”
Fica localizada Rua Castanheira esquina com a Rua José Andrade nº 10, Bairro Vale Dourado.

“Escola Municipal Sebastião Agripino da Silva”
Localizado na Rua Sandro Moretet nº 266, Bairro Novo Horizonte - Canaã dos Carajás.

Solicitamos ainda que sejam tomadas as devidas providências junto ao Poder Legislativo

Atenciosamente,


Patrícia Aparecida de Carvalho
Secretaria de Educação e Cultura
Decreto.nº. 0321/2009 GP – PMCC



Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás
Adm.: 2009-2012

Canaã dos Carajás, 08 de fevereiro de 2011.

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores.

Ao encaminhar a Vossas Excelências o Projeto de Lei que Dispõe sobre Criação e Regulamentação da Escola Municipal de Ensino Fundamental José de Deus Andrade, servimo-nos deste ensejo para saudar, com consideração e respeito a Vossa Excelência e a todos os vereadores e vereadora da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás.

A apresentação da proposta em comento encontra-se alinhada à preocupação deste governo em elevar o protagonismo do município no que concerne à promover a criação e regulamentação de novas unidades de educação pública. Todavia, não se pode ter uma educação plena, quando esta não propicia a instalações físicas adequadas e regulamentadas sobre forma de lei para criação visando o respectivo funcionamento e, conseqüentemente, o desenvolvimento da cidadania.

Devemos, portanto, enfocar a importância da Criação e Regulamentação dessa nova unidade escolar, já que o índice populacional do município esta a cada ano mais elevado podendo assim extrapolar a lotação nas escolas já existentes no município.

É esse o Projeto de Lei que ora apresentamos à apreciação de Vossas Excelências no ensejo de que dentro das possibilidades seja discutido e aprovado.

Cordialmente,

Walter Alves da Silva
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Presidente da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
WALTER DINIZ MARQUES





**Município de Canaã dos Carajás
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás**

PARECER

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ASSISTÊNCIA
SOCIAL E DEFESA DO MEIO AMBIENTE
ASSUNTO: PROJETO DE LEI 005/2011**

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O presente parecer tem o escopo de promover a análise do Projeto de Lei 005/2011, proposto pelo Prefeito Municipal e que tem como objeto a criação e regulamentação da Escola de Ensino Fundamental “José de Deus Andrade” e dá outras providências.

CONCLUSÃO DO RELATOR DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É da competência da Comissão de Justiça e Redação, segundo o artigo 52, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, emitir parecer sobre todos os projetos, considerando seu aspecto constitucional, legal, gramatical e lógico, dispondo o referido artigo da seguinte forma:

Art.52. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico.

Parágrafo Único. A Comissão de Justiça e Redação emitirá parecer sobre todos os processos que tramitem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios.

Por seu turno, compete ao Relator emitir opinião previa para sua respectiva comissão, considerando os aspectos constantes do artigo 52, do Regimento Interno desta Casa, segundo determinam os artigos 68, II, “a”, do já citado regimento, que dispõe da seguinte forma:

Art. 68. Parecer é o pronunciamento da Comissão Permanente sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo.

In Omissis

II – conclusão do Relator;





Município de Canaã dos Carajás
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás

a) com sua opinião sobre sua legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertence à Comissão de Justiça e Redação;

In Omissis

Assim, em síntese, compete a Comissão de Justiça e Redação, na pessoa de seu relator realizar estudo sobre os projetos apresentados a esta Casa de Leis, considerando seus aspectos constitucionais, legais gramaticais e lógicos.

Iniciando-se a análise deste projeto, por seu aspecto constitucional, não há nenhum aspecto que possa ser considerado inconstitucional, para tanto, consideramos duas características: a forma e a matéria.

Com relação a forma adotada, para elaborar o projeto de lei ordinária, está perfeitamente correta, pois, não se trata de matéria condicionada à tramitação pela via de lei complementar.

No aspecto material, outro ato legislativo não caberia para acomodar esta matéria, pois, como afirmado *supra*, é matéria de competência do município, desta forma, devendo ser disciplinada através de lei municipal.

Fica satisfeito desta forma o aspecto da legalidade e que cumpre manifestar este Relator

Naquilo que respeita aos aspectos gramaticais e lógicos, não vislumbro a necessidade, de alteração no projeto.

Desta forma, este Relator da Comissão de Justiça e Redação, com fundamento nos argumentos de fato e direito acima expostos, OPINA pela aprovação deste projeto nos aspectos que dizem respeito a competência desta Comissão.



Leo Ferreira de Castro

Relator da Comissão de Justiça e Redação



1º Discussão
WALTER DINIZ MARQUES
PRESIDENTE



Município de Canaã dos Carajás
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás

**CONCLUSÃO DO RELATOR DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DO MEIO
AMBIENTE**

É da competência da Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social e Defesa do Meio Ambiente, segundo o artigo 55, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, emitir parecer sobre todos os projetos, cujo assunto seja referente a educação, ensino, artes, patrimônio histórico, esportes, higiene bucal, as obras de assistência social e ecologia, dispondo o referido artigo da seguinte forma:



Art.55. Compete à Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social e Defesa do Meio Ambiente emitir parecer sobre os processos referentes a Educação, Ensino e Artes, ao Patrimônio Histórico, aos Esportes, a Higiene, a Saúde Pública, as obras assistenciais e Ecologia.

Por seu turno, compete ao Relator emitir opinião previa para sua respectiva comissão, considerando os aspectos constantes do artigo 52, do Regimento Interno desta Casa, segundo determinam os artigos 68, II, "b", do já citado regimento, que dispõe da seguinte forma:

Art. 68. Parecer é o pronunciamento da Comissão Permanente sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo.



In Omissis

II – conclusão do Relator;

In Omissis

b) com sua opinião sobre conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais comissões.

Assim, em síntese, compete a Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social e Defesa do Meio Ambiente, na pessoa de seu relator realizar estudo avaliando sobre a conveniência e oportunidade dos projetos apresentados a esta Casa de Leis.

Neste sentido, o Relator deve limitar-se em apreciar tão somente, a conveniência e oportunidade dos projetos em tramitação por esta Casa, logicamente, levando em consideração a competência desta Comissão.



**Município de Canaã dos Carajás
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás**

Na presente situação o Projeto de Lei 005/2011, que , tem por finalidade a criação e regulamentação da Escola de Ensino Fundamental "José de Deus Andrade", o que atrai a competência desta Comissão por dizer respeito a educação, e conforme a mensagem justificativa "a importância da criação e regulamentação dessa nova unidade escolar, já que o índice populacional do município esta a cada ano mais elevado".

No ponto de vista da oportunidade e conveniência, este Relator, não vislumbra qualquer elemento que possa obstruir a aprovação deste projeto de lei da maneira como se encontra.

Desta forma, este Relator da Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social E Defesa Do Meio Ambiente, com fundamento nos argumentos de fato e direito acima expostos, OPINA pela aprovação deste projeto nos aspectos que dizem respeito a competência desta Comissão.

joão nunes
Relator da Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social e Defesa do Meio Ambiente





Município de Canaã dos Carajás
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás

DECISÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES

Com fundamento no disposto no artigo 66, do Regimento Interno da desta Casa, e, considerando os motivos, acima expostos, as Comissões de Justiça e Redação e Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social E Defesa Do Meio Ambiente, resolvem APROVAR por unanimidade, a manifestação de seus Relatores, feita neste parecer, devendo o mesmo produzir os efeitos do artigo 69, §1º, do já citado Regimento Interno.

Sala de reunião das Comissões, 14 de março de 2011.

Ronilton Aridal da Silva
Ronilton Aridal da Silva

Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Mario Alves da Silva
Membro da Comissão de Justiça e Redação

Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social e Defesa do Meio Ambiente

Bethelton Oliveira
Membro da Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social e Defesa do Meio Ambiente

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
14/03/2011
Carlo
1^ª Discussão
WALTER DINIZ MARQUES
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
21/03/2011
Carlo
2^ª Discussão
WALTER DINIZ MARQUES
PRESIDENTE